

Ontologia e Condições de Operatividade da Objeção de Consciência

André Gonçalves Fernandes¹

RESUMO: O presente ensaio pretende investigar, analisar e considerar o modo de ser e as condições de operatividade da objeção de consciência, cuja importância reside no conflito – por vezes, muito dramático – entre a normatividade jurídica que impõe um agir e a normatividade ética ou moral que se opõe justamente a esse agir, sem somar a isso uma certa incontinência institucional do poder político, que, ultimamente, tem invadido inúmeros campos fronteiriços à consciência humana, impondo valores que nem sempre se coadunam com as demandas normativas próprias e elementares da natureza humana, quando não a contrariam. Nas linhas seguintes, será delineada a história e o conceito de objeção de consciência, além das categorias teóricas mais elementares envolvidas – poder político, consciência, liberdade, ética, verdade prática, democracia, pluralismo, legalidade e bem comum – e, a partir delas, procuraremos esclarecer os horizontes do conhecimento no tema da importância do direito à objeção de consciência, fazer emergir as tensões entre as esferas política e pessoal, suscitar limites de atuação de uma e outra e, ao cabo, desvelar os vínculos cooperativos entre estas duas órbitas existenciais, em prol da busca das condições de operatividade da objeção de consciência.

PALAVRAS-CHAVE: Ser Humano. Direito. Objeção de Consciência.

Introdução

Um dos fenômenos mais marcantes que o Direito contemporâneo conhece é o da objeção de consciência. Há apenas algumas décadas, era aplicável somente a alguns casos e levava mesmo a poucas suposições teóricas. De um único núcleo – a objeção de consciência ao serviço militar, bem retratado na história real do personagem Desmond Doss em *Hacksaw Ridge* – espalhou-se uma explosão em cadeia que multiplicou as modalidades de objeções de consciência.

Assim, no concerto europeu, surgiram a objeção de consciência aos impostos, ao aborto, ao júri, aos juramentos promissórios, a certos tratamentos médicos, à resistência de dispensa de certas roupas na escola ou universidade, ao trabalho em certos feriados, etc. A razão reside no conflito – por vezes, muito dramático – entre a normatividade jurídica que impõe um agir e a

¹Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Filosofia da Educação. Pós-Doutor em Antropologia Filosófica. Pós-Doutor em Lógica, Epistemologia e Filosofia da Ciência. Pós-Doutor em Filosofia do Direito. Professor de Filosofia do Direito do Instituto Ives Gandra. Professor de Antropologia Filosófica, Teoria do Conhecimento e Filosofia & Ciências Humanas da UNIN-GÁ e do IFI, ICJur e ICEF das Faculdades Mar Atlântico. Pesquisador da UNICAMP. Juiz de Direito e escritor. E-mail: fernandes.agf@hotmail.com.

normatividade ética ou moral que se opõe justamente a esse agir, sem somarmos a isso uma certa “incontinência institucional” do poder político, que tem invadido inúmeros campos fronteiriços à consciência humana, impondo valores que nem sempre se coadunam com as demandas normativas próprias e elementares da natureza humana. Como tal poder pretende enfiar César na goela abaixo do indivíduo, entende-se perfeitamente o incremento dos casos de objeção de consciência.

Todavia, vive-se em sociedades pluralistas – ainda que tal pluralismo, em muitos casos, seja o pluralismo da ignorância – e não é possível impor as próprias convicções aos outros. Uma afirmação tão contundente e, mais do que drástica, parece um truísmo. O que significa esperar que todos pensem como nós? Analisado por outros ângulos, o jurídico e antropológico, talvez, o panorama mude. A lei está aí, firme e forte, justamente porque não é possível que todos se comportem em conformidade, antropologicamente, com seu melhor conhecimento e compreensão da realidade humana e social, em razão de a consciência de um indivíduo não poder restar, em determinada circunstância, reta e certa e, também, pelo fato da incomunicabilidade do ser da pessoa.

E quando a consciência é certa e reta? Tudo parece indicar que existe precisamente o direito do indivíduo se comportar de determinada forma, quando sua consciência acusa uma tomada de postura contrária à lei posta, desde que movida por uma racionalidade que respeite a incondicionalidade das exigências práticas do Direito, o primado de sua indisponibilidade deontica e o respeito à juridicidade imanente ao homem. Tudo parece, então, indicar que existe justamente o direito deste indivíduo poder ajustar, legitimamente, seu comportamento segundo os ditames de sua objeção de consciência a um comando normativo proveniente de uma lei que, ao olhar do objetor, porta algum grau de iniquidade. Aqui, reside a importância da objeção de consciência, realidade tão antiga quanto o exemplo da heroína Antígona de Sófocles, símbolo perfeito e acabado do conflito de um indivíduo cujo agir social passa pela superação de um embate interior e específico entre a lei positiva e a lei natural.

1. Poder Político

O poder político, em seu exercício idôneo e eficiente, está ordenado ao serviço do bem comum social, da perfectibilidade comunitária das pessoas

e, ao mesmo tempo, representa a atualização potencial ou o aumento de autoria de bem do Estado. Dito de outra maneira, o poder político, em seu pleno exercício, tem um claro propósito, qual seja, o de criar condições ótimas para uma sadia convivência social. O poder político, em sua plenitude de exercício, tem um fim que o transcende: o bem comum social por intermédio do aumento de autoria de bem do Estado. A política tem, assim, um fundamento metafísico e uma definição moral como uma exigência da natureza social do homem, que demanda sua vivência numa ordem social justa.

Precisamente graças ao bem comum social, a pessoa encontra aí o sentido da obediência civil. Outras “metafísicas” do poder, sobretudo aquelas que ressaltam a soberania do titular em razão da *majestas* que possui, demonstram-se impotentes, porque a preocupação analítica desaparece quase que completamente sob a preocupação normativa. Dito de outra maneira, preocupam-se demais com “o que o Poder precisa para ser um Poder” e se esquecem “daquilo que o Poder precisa para ser um bom Poder”.

Na verdadeira metafísica do poder, é possível distinguir três propriedades: a legitimidade, a força e a beneficência. A legitimidade decorre, por parte dos sujeitos sociais, da conformidade com o que se considera, historicamente, o modo originário legítimo para a ele se ascender. A força, por sua vez, decorre da adesão dos sujeitos sociais aos propósitos do poder vigente e na medida em que atendam ao bem comum social. E a beneficência decorre da conformidade de suas metas com o que os sujeitos sociais acreditam ser o bem comum histórico a ser buscado e na medida em que observem a dignidade da pessoa humana e os ditames de justiça social.

O poder político é potência ativa, predicado da sociedade política (Estado), cumprido por atos humanos intencionais, de natureza moral, em favor de um conjunto de bens humanos reconhecido como bem comum social. Nesse ponto, convém falar sobre a legalidade e a legitimidade do poder. Quanto à legitimidade de sua origem, destaca-se que:

- a. Como o poder político é um instrumento a serviço da autoridade, segue-se que, por origem e natureza, o poder político é sempre legítimo e antecedente. A explicitação normativa é posterior e tem, por finalidade, seu reconhecimento na ordem histórica de uma sociedade política;
- b. Tal explicitação nada agrega à natureza moral do poder, mas permite a delimitação extrínseca dos modos de seu exercício na práxis política e

que correspondem ao poder real (tributação, poder de polícia, etc.) e ao simbólico (monopólio da violência, desobediência civil, objeção de consciência, etc.).

Quanto à legitimidade de seu exercício, acentua-se que:

- a. A autoria do bem comum legitima o exercício do poder político, quaisquer que sejam as formas e as circunstâncias institucionais pelas quais seus detentores tenham sido investidos;
- b. Tal legitimidade goza de um caráter ético e está profundamente vinculado à autoria do bem comum, sem o qual sua cessa sua legitimidade.

A legalidade em nada agrega aos ditames de justiça moral, mas serve para explicitar os canais mais adequados para uma eficaz concreção do bem comum. A legalidade não deve nem asfixiar e nem mutilar, em razão de sua rigidez normativa, a iniciativa e a criatividade no exercício do poder, mormente em casos de urgências circunstanciais não previstas na formalidade da pauta legal, cujo atendimento é demandado pelo bem comum.

Assim, o exercício do poder pode ser:

- a. Legítimo e legal, quando a intrínseca limitação de natureza moral coincide com a extrínseca delimitação legal. É o monarca que, tendo sucedido seu pai no trono como filho primogênito, age, institucionalmente, segundo os limites constitucionais da Carta Magna de sua nação;
- b. Legítimo e ilegal, quando só possui limitação de natureza moral, por deficiência ou ausência legal. É o caso dos anciãos nas sociedades clânicas;
- c. Ilegítimo e legal, quando o ordenamento legal encobre a deficiência ou a ausência legal, no afã de suprir a imoralidade de uma conduta pela legalidade desta. É o caso do nepotismo cruzado;
- d. Ilegítimo e ilegal, quando toda ordem ética e jurídica resta destruída e a autoria do bem comum é ignorada. É o caso dos regimes totalitários.

Em todos os modelos de poder político, é possível detectar estes modelos de legitimidade e de legalidade, em razão da natural dificuldade que representa a determinação da justiça das condutas humanas a respeito da ordem ética e sua explicitação legal. Por isso, uma monarquia pode se transformar em absolutismo, uma aristocracia, em plutocracia, uma demo-

cracia, em demagogia, um estado do bem-estar, em estado tecnocrático, e assim por diante. Passemos ao próximo tópico.

2. Breve História da Objeção de Consciência

Ao longo da história, houve situações de conflito entre o dever de seguir a própria consciência e a obediência devida à lei. Assim, afirma-se que, pelo menos no Ocidente, a questão da consciência moral é um tema que tem nada menos que vinte e cinco séculos de história. Igualmente é possível recordar a narração bíblica dos mártires macabeus ou o testemunho dos primeiros cristãos, que, segundo a tradição católica, diziam: “É preciso obedecer a Deus antes que aos homens”. Já na Antiguidade, a obra de Sófocles apresentava o caso de Antígona, que, contrariando o decreto do rei Creonte, enterrou o irmão, alegando, como fundamento, uma lei superior em sua consciência.

É bem conhecido o caso histórico de Thomas More, que, na qualidade de primeiro-ministro, solicitou que fosse dispensado de assinar a autorização para o divórcio de Henrique VIII por ser contrário às suas convicções. Thomas More queria manter a lealdade à Coroa Britânica apenas expressando sua recusa em dar seu consentimento ao casamento real num assunto específico que seria executado de qualquer maneira.

Tem-se, como contraste, o caso de Gandhi, que tinha a intenção manifesta de acabar com a presença do Império Britânico na Índia através da resistência pacífica. Tanto More como Gandhi levantam uma objeção de consciência, com a diferença de que apenas o primeiro não o fez com o objetivo de derrubar o poder. Paradoxalmente, More não consegue ser desculpado e a coerência custa-lhe a morte por decapitação, enquanto Gandhi atinge seu objetivo ao derrubar o poder britânico sem lhe custar a vida.

No quadro dos sistemas democráticos modernos, uma das figuras emblemáticas da resistência por razões de consciência é a de David Thoreau, que foi preso por se recusar a pagar impostos ao estado de Massachusetts, considerando que seu sistema jurídico era cúmplice da escravidão americana. Na história mais recente, a recusa de se pegar em armas por motivos de consciência é, talvez, um dos casos que mais peso tem tido na vida real, na literatura, no cinema e na legislação.

Nas últimas décadas, os debates internacionais em torno da objeção de consciência têm tido uma presença especial no âmbito das profissões sani-

tárias, sendo mais conhecidos os casos de participação em aborto livre ou eutanásia, de aplicação da pena capital ou de atendimento a pacientes que recusam transfusões de sangue, embora, neste último caso, baseado na proclamação do direito de o paciente de rejeitar o tratamento médico sob a tutela de seu direito à integridade física.

E embora, inicialmente, a objeção de consciência ao serviço militar ocupasse várias das recusas que eram avocadas por objetores no mundo ocidental, uma vez caída a obrigação do referido serviço, a objeção de consciência e os correspondentes conflitos derivados de seu exercício limitam-se, nos dias atuais, majoritariamente, ao domínio do direito à vida e, sobretudo, no que se refere ao início da vida (aborto) ou ao seu fim (eutanásia), reconhecidos, em maior ou menor grau, como direitos do cidadão em muitas legislações dos países do mundo ocidental.

3. Consciência

O que é a consciência? Na linguagem coloquial, a consciência é uma realidade moral fundamental²: “atuar em consciência”, “defesa da liberdade de consciência”, “objeção de consciência”, entre tantas outras expressões consagradas a respeito. A literatura e a filosofia não ficam atrás. Dante, pela boca de Virgílio, diz: “Ó consciência digna e reta, para ti, uma pequena falta é um amargo remorso”³. Victor Hugo chama a consciência de “a bússola do desconhecido”⁴. Homero a toma como “norma próxima da moralidade”⁵.

Agostinho aconselha a “entrar no âmago de tua consciência e interrogá-la, a fim de que não se preste atenção ao que floresce fora, mas à raiz

² Devemos distinguir entre consciência psicológica e consciência moral. A primeira refere-se a “perceber”, ou seja, quando uma pessoa atua, agir “conscientemente” significa ter conhecimento de “perceber” o que está sendo feito e que sou eu quem está fazendo. Esta forma de consciência é uma premissa indispensável da segunda. A consciência moral, por sua vez, é a consciência do valor ético da ação realizada. Esta consciência implica num juízo composto por três momentos: a deliberação acerca dos valores morais envolvidos, a decisão a respeito da conduta eleita e dos meios para implementá-la e a emissão de um comando para que a vontade realize a ação eleita por intermédio dos meios concretamente escolhidos.

³ Dante Alighieri, *Divina Comedia*. (São Paulo: Editora Novo Século, 2022), p. 290.

⁴ Victor Hugo, *Os Miseráveis*, Vol. V. (São Paulo: Martin Claret, 2014), p. 341.

⁵ Homero, *Iliada*, Canto IV. (São Paulo: Penguin-Companhia, 2018), p. 143.

que está na terra interior”⁶. Rousseau denomina a consciência de “a voz da alma”⁷ e Cícero sempre nos adverte ser “de grande peso o testemunho que a consciência faz do vício e da virtude e, se a suprimis, nada permanece”⁸. Messner a qualifica como “força de freio, a supor uma permanente exercício, uma constante eleição e que serve para identificar a cada homem: somos o que dizemos, mas, sobretudo, somos, inevitavelmente, o que fazemos”⁹.

Todos esses autores têm em comum o fato de considerar a consciência como o núcleo mais íntimo e recôndito do ser humano, onde se determina o bem ou o mal e durante todo o caminho de sua vida. A consciência é norma de moralidade, mas seu referente é a lei moral¹⁰. Segundo sua natureza, a consciência é um juízo ou ditame da razão prática que qualifica a bondade ou a malícia de uma ação consumada ou por se fazer. A consciência dá-se com os primeiros princípios da razão teórica – o princípio da não-contradição, por exemplo – ou da razão prática – fazer o bem e evitar o mal, por exemplo – e formula um juízo. Logo, a consciência não é uma potência e nem um hábito.

A consciência formula seus juízos segundo um conjunto de critérios normativos anteriores a ela, em relação aos quais a mesma consciência não cria, mas desvela, bem ao contrário daquilo que boa parte da filosofia moral, a partir de Kant, tencionou a propor teoricamente. Dito de outro modo, a consciência não é autônoma, se, por autonomia, entende-se criar sua própria lei. Se, por autonomia, entende-se como liberdade, então, a consciência é autônoma: nunca será lícito coagi-la para qualquer fim que se pretenda.

A consciência não se confunde com a sindérese, a ética filosófica (ou ciência moral) e a prudência. Cada uma delas é dotada de atributos próprios, mas tais diferenças não significam que a consciência seja algo total-

⁶ Santo Agostinho, *Sermão 355*. (Santa Catarina: Clube de Autores, 2021), p.88.

⁷ Jean-Jacques Rousseau, *Emílio*, L. IV. (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022), p. 299.

⁸ Marco Túlio Cícero, *De natura Deorum*, III, 35. (Independently published, 2023), p.70.

⁹ Johannes Messner, *Ética social, política y económica*. (Madrid: Rialp, 2001), p. 256.

¹⁰ A lei moral, segundo Tomás de Aquino (2016, p. 33-37), é uma expressão compreendida pelas leis eterna, natural e humana. A lei eterna, constitui-se na “razão ou plano da divina sabedoria, enquanto dirige todos os atos e movimentos das criaturas” (Suma Teológica, I-II, q. 93, a 1). Cuida-se do plano divino para o governo de suas criaturas, é uma consequência de sua providência e o arquetipo de todas as demais leis. A lei natural é a participação da lei eterna na criatura racional (Suma Teológica, I-II, q. 91, 2). A lei positiva é a lei humana que determina o justo com base na lei natural e dirigida ao bem comum (Suma Teológica, I-II, q. 92, a 1).

mente apartado da sindérese, da ética filosófica e mesmo da prudência. Pelo contrário, o exercício da consciência – aplicação da sindérese¹¹ – leva o sujeito a adquirir o hábito da prudência, o qual, por sua vez, aperfeiçoa a consciência e, concomitantemente, na medida das possibilidades pessoais, provoca uma maior intensificação da ética filosófica. Por isso, a formação da consciência traz consigo o aprimoramento da prudência e da ética filosófica, mas a consciência pode encontrar-se em vários estados ou níveis. Serão assinalados apenas aqueles que são os mais comuns no exercício do direito à objeção de consciência pelo objeto.

Em relação à conformidade ou não com a lei natural e a lei positiva, a consciência pode ser:

- a. *Reta*: aquela que julga corretamente, na medida em que se dá com a verdade dos primeiros princípios da razão prática, aplicados ao caso concreto. Por exemplo, o agente moral age com a consciência reta quando se pronuncia que o homicídio, em regra, é um ilícito moral e penal. Está proibido tanto pela lei natural quanto pela lei positiva;
- b. *Errônea*: aquela que julga falsamente, na medida em que se dá com a falsidade dos primeiros princípios da razão prática, aplicados ao caso concreto, em razão do agente moral estimar que os mesmos princípios são verdadeiros. A consciência falsa pode ser escrupulosa (estima mal uma ação, por valorar excessivamente detalhes que carecem de importância objetiva), perplexa (ao ver o mal em todas as circunstâncias, pode decidir por um extremo ou por outro) e laxa (aquela que não concede importância àquilo que é moralmente grave e negativo). Também pode ser invencivelmente errônea (acredita, subjetivamente, ser uma consciência reta e, por isso, em razão do agente moral desconhecer esse equívoco, não pode imputar a malícia no ato de juízo) e vencivelmente errônea (quando o equívoco pode ser notado e superado pelo mesmo agente).

¹¹ A sindérese é uma certa memória do bem que nos foi inculcado na criação, que nos permite distinguir o bem do mal, por uma espécie de instinto interior que possibilita identificar se determinado questionamento da realidade está de acordo ou não com nossa natureza. Não se trata de um conhecimento já articulado conceitualmente, mas de uma capacidade de reconhecimento que tem raízes em nosso próprio modo de ser e que nos permite perceber uma certa harmonia diante de algumas coisas e contradição diante de outras. É um nível ontológico que corresponde à constatação interior de nossa tendência, por sermos feitos à imagem e semelhança de Deus, para aquilo que está de acordo com o bem e a verdade.

Em razão do assentimento, a consciência pode ser:

- a. *Certa*, aquela que julga com segurança a bondade ou a malícia de uma ação;
- b. *Provável*, aquela que pronuncia um hesitante ditame bom ou mau acerca de uma ação;
- c. *Duidosa*, aquela que qualifica uma ação com um juízo positivo, sem se ter certeza e com algum receio de erro, ou o faz negativamente, sem saber se a ação é lícita ou ilícita. Pode envolver uma dúvida de direito (hesitação acerca da existência de uma norma) ou uma dúvida de fato (hesitação sobre um dado empírico).

Em matéria de objeção de consciência, o melhor caminho para o objeto é o de julgar um ato sempre com a consciência reta e certa, o que supõe o conhecimento da lei natural e da lei positiva. Em geral, pressupõe-se existir uma consciência reta e certa, quando o objeto:

- a. Atua diligentemente;
- b. Não abandona ou desleixa os estudos de sua área profissional;
- c. Procura-se aprimorar mais e melhor na aplicação dos primeiros princípios da razão prática;
- d. Dispõe de tempo para uma séria e madura reflexão investigativa no caso a ser objetado;
- e. Tem o hábito de consultar-se ou aconselhar-se com pessoas mais experientes ou que tenham mais expertise no assunto que lhe demanda uma postura objetora.

A razão desse caminho é clara, porquanto “sendo a consciência uma norma próxima e pessoal de moralidade, se a consciência falha, falha também todo o conjunto da atuação ética. Isso é inevitável do ponto de vista lógico. Nesse caso, a consciência *certa e reta* sempre deve ser seguida pelo agente moral nos casos concretos com os quais se defronta”¹².

Nos demais estados anteriores, do ponto de vista ético, a consciência *invencivelmente errônea* deve ser seguida pelo agente moral, porque, quem age com o juízo equivocado, crendo ser reto, não faz senão aderir a essa consciência errônea por causa da retidão que se supõe nela haver. Por outro lado, a consciência *vencivelmente errônea*, do mesmo ponto de vista,

deve superada pelos mecanismos ordinários de atuação profissional do objetor, como a diligência, o estudo, o aprimoramento, a consulta, o conselho e a investigação, entre outros. Enquanto isso não for feito, não se deve atuar e nem ir de encontro a ela.

Quanto à *consciência escrupulosa* que, por motivos inexistentes ou de pouca consistência, julga ilícito o que objetivamente não o é, não deve ser seguida sob nenhuma hipótese. A consciência laxa, por ser frouxa e, muitas vezes, até mesmo indiferente no juízo moral, também deve ser evitada. Já a consciência perplexa só deve ser aplicada quando a perplexidade for superada nos mesmos moldes da consciência vencivelmente errônea.

O mesmo se dá para a consciência *provável*, desde que o equívoco seja vencido pelos mecanismos ordinários de atuação profissional já indicados. A consciência *duvidosa* não permite, licitamente, uma ação do objetor, enquanto a hesitação não for vencida, apelando-se aos mesmos mecanismos ordinários citados. Algumas vezes, como isso pode não ser possível diante das circunstâncias fáticas ou normativas do caso concreto, a própria tradição jurídica, desde Roma, já se encarregou de plasmar alguns famosos e perenes aforismos acerca da consciência *duvidosa*:

- a. *Lex dubia non obligat*: a lei duvidosa não obriga;
- b. *In dubio standum est pro reo, pro quo stat praesumptio*: na dúvida, deve-se estar a favor daquele quem a presunção favorece;
- c. *In dubio melio est conditio possidentis*: na dúvida, é melhor decidir em favor de quem possua a coisa;
- d. *In dubio pro reo*: na dúvida, melhor decidir em favor do réu.

Uma boa e concreta maneira de o objetor não correr o risco de cair em algum desses estados defeituosos da consciência, reside na atitude propositiva de estar constantemente a formar e a educar sua consciência, mediante um projeto profissional constante de diligência, estudo, aprimoramento, consulta, conselho e investigação. Aliás, formar e educar a consciência é um fecundo e desafiante ideal ético para qualquer pessoa, ainda mais num mundo em que a dimensão laborativa tomou um viés totalizante da vida humana e da sociedade em que se vive, a ponto de, ainda que isso seja um erro, a dignidade intrínseca ser medida pelo afínco com que é dedicado ao *animal laborans* que habita no ser humano.

¹² Rafael G. Pérez, *Deontología jurídica*. (Pamplona: EUNSA, 2009), p. 45.

Os princípios para uma boa formação e educação da consciência do objetor podem ser resumidos em cinco diretivas:

- a. Sinceridade de vida: a transparência do agente moral consigo mesmo, mediante o atento e reto exame de suas próprias convicções, intenções e tendências;
- b. Paulatina aquisição da filosofia moral ou da ciência ética: o entendimento pressupõe o conhecimento teórico moral que, para o objetor, consiste no acesso ao saber da lei natural e da lei positiva;
- c. Aquisição das virtudes morais: sobretudo, a virtude da prudência, a qual leva ao juízo habitualmente certo e reto da consciência;
- d. Ampla liberdade do agente moral: a formação e a educação da consciência não se impõem coativamente, pois só existe ética no plano da liberdade;
- e. Abertura moral ao outro: uma atuação ética ou aética nunca é um fenômeno exclusivamente privado. Suas consequências sempre transcendem ao agente moral.

Em suma, a consciência é formada, aperfeiçoando-se ou degradando-se, de modo paulatino, a golpe de experiência, conhecimento, reflexão e prática. A boa consciência é aquela que se enriquece livremente a partir de aquisições éticas, isto é, mediante a realização de juízos de consciência acertados¹³. Maiores níveis de informação decisória e de formação da

¹³ É o tema de nossa época (CASTRILLO, 2006, p. 112-113) “o abandono da existência de uma verdade universal que nutra as consciências, porque cada consciência tende a estabelecer sua verdade, que é individualista e se baseia numa ‘ética de autenticidade’: uma ética de coerência consigo mesmo e sob qualquer valor, ainda que seja uma coerência no erro”. Taylor (2011, p. 190) alerta que o individualismo contemporâneo exacerbado nada mais faz do que desvirtuar o conceito de autenticidade, tomada por formas parasitárias e que, ao cabo, tendem a se reduzir numa mera liberdade de indiferença: se o único valor está no estrito fato de autodeterminar-se a eleger esse estilo de vida e não aquele, logo, qualquer eleição feita por qualquer indivíduo não pode ter prioridade de valor sobre as demais escolhas feitas pelos demais indivíduos. Essa carência de prioridade de valor leva à inevitável conclusão de que todos os valores significam o mesmo e, por corolário, dá no mesmo eleger uma coisa ou outra. Caímos na trivialidade existencial. Essa verificação empírica não é que seja ruim por conduzir ao relativismo: é rotundamente falsa, porque as escolhas vitais somente são valiosas se se vislumbram horizontes valiosos. Segundo o mesmo autor (TAYLOR, 2011, p. 201), “é preciso lutar pelo verdadeiro significado de autenticidade e tratar de persuadir as pessoas de que a autorrealização, que se dá pela escolha de vida, longe de excluir relações incondicionais e exigências morais elementares, as requer prévia e verdadeiramente”.

consciência obrigam a um maior grau de acerto nos juízos estabelecidos, mormente quando esses juízos envolvem o dar a cada um o seu e, na realidade social, acabam por afetar a esfera jurídica do cidadão em relação a sua pessoa, seus direitos, deveres e bens, como se dá, ordinariamente, no exercício do direito à objeção de consciência pelo objeto.

4. Conceituação

A expressão “objeção de consciência” tem significado genérico e indica uma oposição e um protesto do intelecto racional contra uma determinada normatividade legal. Surge nos campos mais díspares da vida social: na oposição dos pais contra certas pautas escolares e certos princípios educativos implementados nas escolas, por força da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na oposição de médicos e enfermeiros contra determinados procedimentos médicos, na recusa de certos tratamentos por pacientes e assim por diante.

A objeção de consciência está localizada dentro do gênero mais amplo de dissidência em que também toma assento a desobediência civil, assunto que foge da temática destas linhas. Por isso, é necessário primeiro definir o que se entende por dissidência para, depois, localizar a objeção de consciência, distinguindo-a da desobediência civil.

A dissidência pode ser privada ou pública. É privada, quando se nega o assentimento parcial ou total a uma opinião, julgamento ou tese que alguém formula. É pública ou generalizada, quando tem, por objeto, uma ou mais leis às quais é negada a livre obediência, constituindo-se, assim, numa desobediência civil. Ao mesmo tempo, a desobediência pode ser pacífica ou violenta, a depender da maneira como ela se dá: por intermédio do exercício bonançoso da liberdade de expressão ou mediante o emprego da violência real, revolucionária ou não.

As fronteiras entre a desobediência civil e a objeção de consciência nem sempre são claras, porém pode-se apontar que se distinguem por ter a primeira um caráter mais estratégico e político, além de ser geralmente coletiva e generalizada, enquanto a segunda enfatiza muito mais um caráter moral, interior e pessoal.

A objeção de consciência surge do conflito de obediência numa situação específica, em que o indivíduo reconhece duas instâncias como igual-

mente vinculativas – a legislação civil e o juízo de sua consciência, fundamentado por argumentos de razões públicas de natureza ética – rejeitando a primeira. Aqui, juízo é entendido como a decisão sobre o bem conveniente para um indivíduo aqui, agora e passível de realização. É um julgamento intelectual que apresenta o bem como bom, isto é, o intelecto racional concorda que o bem apreendido seja algo conveniente e alcançável. Feito o julgamento, este bem é proposto à vontade para que se mova em direção a ele. A objeção de consciência expressa, como fundamento último, um consentimento orgânico a uma outra lei de nível superior e inescapável – a lei natural – que a consciência imediatamente percebe.

Nesse ponto, se a primeira forma de objeção de consciência tipificada – e que serviu de base para o posterior desenvolvimento de outras formas de objeção de consciência – foi a objeção de consciência ao serviço militar, por outro lado, muitos elementos desta forma de objeção não são válidos para as demais como, por exemplo, a substituição do serviço militar obrigatório pela prestação de serviços comunitários.

Hoje, todos concordam que o respeito pela dignidade da pessoa humana implica não obrigar o objetor a agir contra os ditames de sua consciência. Além disso, há o entendimento de que uma pessoa, para ser honesta e sincera consigo mesma e com os que a rodeiam, tem o dever de agir de acordo com sua consciência. Ora, o reconhecimento da liberdade de consciência implica dizer que seus motivos sejam, de alguma forma, plausíveis, razoáveis ou defensáveis no seio social e político – lastreados por uma verdade prática, assunto que será tratado mais adiante –, porquanto não basta agir de forma autônoma para que a ação objetora seja reconhecida e permitida.

Para entender esta afirmação, um caso pode ser ilustrativo: pode ocorrer a um indivíduo, muito livre e sinceramente, que o bom e o conveniente a fazer em sua realidade específica, seja assassinar todos os imigrantes de sua comunidade, já que eles “roubam” os empregos dos autóctones como ele. Da mesma forma, o campo dos desejos, sejam lícitos ou ilícitos, dos cidadãos pode ser praticamente infinito e, por isso, é urgente regulá-los em prol do bem comum, tema a ser abordado mais à frente.

Todavia, será suficiente que um determinado comportamento seja legalmente sancionado para que seja lícito do ponto de vista moral, como se deu, por exemplo, nas leis de pureza racial de Nuremberg (1935)? Ou seja, será suficiente chegar a um consenso democrático sobre determinados

comportamentos, legitimando-os legalmente, para que sejam objetivamente justos e individualmente vinculativos? De fato, em alguns ambientes, hoje, sobretudo no concerto europeu e americano, tenta-se negar o direito à objeção de consciência precisamente apelando-se ao fato de que tal recurso implicaria um comportamento antissocial e antidemocrático, na medida em que colocaria em risco a coexistência social previamente estabelecida.

Em suma, um objetor de consciência seria um sujeito egoístico e desajustado socialmente. Tal afirmação parece, antes, uma nova tentativa de hegemonia e reivindicação daquilo que Bento XVI chamou, magistralmente, de “ditadura do relativismo”.

Para escapar desta armadilha, é necessário apelar à busca sincera da realidade antropológica dos indivíduos – como seres racionais, morais e livres – e da verdade prática. Só assim é possível compreender que a objeção de consciência não é simplesmente um reconhecimento abusivo de um individualismo antissocial e antidemocrático, mas, antes, um préstimo ao bem comum, o qual procura corrigir a lei quando esta é percebida como equivocada racionalmente em suas bases objetivas e, portanto, seu juízo torna-se intrinsecamente vinculativo para a consciência, cujo efeito, veiculado pela ação da vontade na práxis social, consiste na rejeição interior da própria lei pelo objetor, concretizada pelo exercício regular do direito à objeção de consciência.

5. Homem, verdade prática e liberdade

No homem, o juízo da consciência – tema estudado no quarto tópico – está ligado à verdade do valor que sua ação pretende realizar aqui e agora nestas circunstâncias, uma verdade que não depende apenas da percepção, dos afetos ou desejos do agente moral. Por isso, o bem moral não pode ser reduzido à mera sinceridade ou autenticidade do agente. Se esta perspectiva fosse aceita, não haveria verdade, pelo menos no campo moral, e os juízos de consciência poderiam ser contraditórios e igualmente válidos, de maneira que o sujeito restaria isolado, sem qualquer janela ou porta que o conduzisse à verdadeira comunhão com os outros.

Felizmente, esta não é a realidade das coisas. O juízo da consciência deve apelar aos verdadeiros e próprios fundamentos do agente moral, justamente o que determina a verdade do valor ético. Esta verdade objetiva,

uma verdade ontológica, vincula a razão e a consciência. No primeiro nível deste juízo, há a *sindérese* – portadora dos primeiros princípios da razão prática – e, no segundo, a consciência propriamente dita, em que se dão os atos de deliberação, eleição e império/comando. Em suma, trata-se de uma interação de funções ligadas ao entendimento e à vontade.

Neste ponto, convém recordar que o conhecimento moral possui uma especificidade cujas conclusões não derivam apenas do puro raciocínio ou da razão teórica. Nesta área, o reconhecimento ou não, por parte do agente moral, do que é preciso fazer aqui e agora depende sempre da vontade, a qual permite ou impede tal reconhecimento e, neste segundo caso, há o fenômeno da *acrasia grega* ou da *incontinência medieval*. Quaisquer uma daquelas funções são apoiadas por certas disposições de fundo do agente moral, que correspondem a qualidades habituais nele e que, tradicionalmente, têm sido chamadas de virtudes. Estas permitem ao sujeito que age reconhecer a ação excelente que realiza a verdade e o bem naquelas circunstâncias.

O processo descrito pode ser identificado como uma “busca”, porque, de fato, em relação ao conhecimento prático, a razão encontra, intuitivamente, uma lei que o homem não dita a si mesmo e à qual deve obedecer: fazer o bem e evitar o mal, o primeiro princípio da razão prática. A partir deste princípio, ele assume o compromisso de procurar a verdade prática aqui e agora nesta situação específica. Assim, a consciência tem um compromisso radical, primordial e incontornável com o bem, o que, logicamente, tem razão de fim para o qual o homem deve ordenar sua práxis vital.

No que concerne à verdade prática a ser buscada na concreticidade da atuação do agente, trata-se de um aspecto mal compreendido, pois, na atualidade, há um progressivo abandono, em muitas órbitas da vida social, da ideia de verdade prática, movido por postulados filosóficos contemporâneos – antimetafísicos ou de filosofia política – que se desinteressam ou mesmo negam a busca da verdade teórica, a se refletir na verdade da práxis do agente moral.

A verdade prática é uma verdade contingente e mutável de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Ela é a conformidade entre o ditame da razão prática e as exigências da própria realidade. O justo meio é a conformidade do desejo e da ação à regra racional – a razão teórica –, que é sua medida. Se esta regra tem também sua própria medida, esta medida

não pode ser uma outra regra, sob pena de indução ao infinito, mas a própria realidade das coisas. Como salienta Gauthier, “a conformidade do espírito à realidade não é justo meio, mas a verdade prática”.¹⁴

Como a verdade prática está associada à toda práxis social, Aristóteles especifica várias de suas formas – individual, doméstica, legislativa e política¹⁵ – e “a prudência que a acompanha acaba por engajar toda a sociedade num macroprocesso prudencial, de sorte que todos os indivíduos se tornam comprometidos com o manejo da verdade prática.”¹⁶

O problema dessa aversão à verdade prática surge quando recordamos que a realização da liberdade demanda, inevitavelmente, um intento de aproximação da realidade. Se uma sociedade, conscientemente, abdica da busca pela verdade prática, ao mesmo tempo, ela também abdica, em última instância, do pendor para o bem: *bonum et verum convertuntur*.¹⁷

A liberdade do agente não encontra obstáculo na adesão à verdade que descobre na lei moral, mas, pelo contrário, constitui a garantia e condição mais sólida para seu pleno exercício. Além disso, tal adesão é também um ato de racionalidade, porque os primeiros princípios da razão prática estão ao alcance da razão como faculdade natural do homem. Assim, verifica-se que o juízo da consciência que avoca uma postura objetora por parte do agente moral é um exercício de racionalidade e a liberdade que acolhe com responsabilidade a lei natural, a qual assegura o sucesso na busca do bem prático aqui e agora.

Quando o agente moral atinge a verdade prática, ele marca o curso da liberdade que se torna uma capacidade de exercer a ação conducente ao bem pessoal do ser humano e ao bem comum da comunidade em que ele está inserido. Neste sentido, liberdade poderia ser definida como uma propriedade da vontade em virtude da qual ela se autodetermina àquilo que a inteligência apresenta como bom. Desse modo, entende-se que a

¹⁴ René-Antoine Gauthier, *Introdução à moral de Aristóteles*. (Lisboa: Publicações Europa-América, 1992), p.71.

¹⁵ Segundo Aristóteles, a prudência individual orienta as decisões do indivíduo; a prudência doméstica, as decisões familiares; a prudência legislativa, as decisões do legislador; a prudência política divide-se em discricionária e judicial: a primeira corresponde à prudência do indivíduo investido no poder de deliberação sobre os assuntos públicos e a segunda orienta as decisões dos juizes nos processos judiciais.

¹⁶ Aristóteles, *Ética a Nicômaco*. (Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales - CEPC, 2009).

¹⁷ Do latim, o bem e a verdade se identificam.

liberdade, muito mais do que a mera capacidade de escolha, é a capacidade de autodeterminar-se ao bem.

A vontade tem o bem por objeto, assim como a razão tem a verdade por objeto. Em todas suas ações, o homem necessariamente busca o bem (*voluntas ut natura*), porém, esse objeto é genérico e não específico, pois nenhum bem finito pode determinar a infinitude da vontade. Por isso, a vontade, que é determinada ao bem em nível genérico, é indeterminada aos bens concretamente considerados. A vontade determina-se rumo a um bem concreto desde si mesma. Nesse sentido, a liberdade é autodeterminação rumo a fins. Por isso, na antropologia clássica, a liberdade não se entende como pura indeterminação ou exclusiva autonomia da vontade, porque ela sempre se refere ao bem, compreendido como a verdade ao nível prático.

O cimento da liberdade do agente moral não é uma espécie de indiferença entre o bom e o mau ou uma espécie de apatia avalorativa, mas se situa no extremo oposto, pois se cuida de uma superação ou de uma vigorosa tensão de sua vontade e de toda sua pessoa ao bom em si e no universal, em suma, a tudo o que tem razão de bem, o que é chamado de liberdade de qualidade.

A vinculação entre vontade, verdade prática e bem tende a se quebrar em algumas concepções modernas de liberdade, porque essas concepções entendem a liberdade como pura indeterminação em relação aos fins, o que é denominado de liberdade de indiferença. Como efeito disso, ser livre é visto como estar indeterminado e, por isso, a liberdade torna-se um fim em si mesmo e não como uma possibilidade necessária para se alcançar o bem por si mesmo. Dito de outra maneira, a liberdade de qualidade cede seu lugar em favor da liberdade de indiferença.

No entanto, a liberdade é muito mais do que a mera capacidade de escolha. Se isso fosse verdade, a liberdade estaria garantida desde que houvesse um amplo leque de ofertas ao agente moral. Reduzir a liberdade a liberdade de escolha entre mais ou menos opções, é banalizar a liberdade humana. Liberdade significa compromisso pessoal – uma liberdade transcendental – e ela é posta em jogo na própria existência do indivíduo.

Ao exercer a liberdade, o indivíduo se enxerga como ator e diretor de sua própria existência no palco do teatro da vida. Ele é o principal prota-

gonista de sua própria biografia que escreve todos os dias com suas ações na práxis. Nesse sentido, a vida tem um certo caráter narrativo e, como em qualquer história existem outros atores, que podem ajudar a acertar ou que podem fazer falhar.

Certamente, pode-se dizer que os indivíduos são os autores de sua própria biografia, mas, ao contrário do autor de romances ou novelas, não é possível escolher o pano de fundo da trama de cada um, pois a liberdade já está localizada no tempo e no espaço. Por isso, ela resta condicionada a alguns fatores que não são possíveis de serem escolhidos. Visto desta forma, a liberdade não é concebida como algo proposto por si mesmo, mas como uma tarefa que foi encomendada e que deve ser cumprida. A concepção de liberdade apresentada está presente na antropologia clássica e serve de lastro para se atingir a verdade prática.

Contudo, mesmo que os primeiros princípios da razão prática sejam verdadeiros, nem sempre é fácil incluí-los nas leis humanas e, muitas vezes, pode até haver distorções em sua percepção ou na formulação de suas derivações normativas. Daí pode surgir o conflito numa consciência reta e certa que culmina na atitude de rejeição por parte do objetor, apontando que, nestas circunstâncias, a lei posta é injusta e, por ser iníqua, não vincula sua consciência e nem seu agir social.

Entretanto, como o objetor vive numa dada comunidade, resta saber como se legitima sua reivindicação de objeção numa realidade democrática e plural em que não cabe impor as próprias convicções aos demais e que qualquer pretensão de verdade, mesmo prática, resulta notavelmente problemática, sobretudo quando a mesma realidade social já não tem um certo pendor pelo próprio bem comum, porque resta perdida em seus desacordos morais.

6. Democracia, pluralismo e bem comum

A experiência desvela o homem como um ser de natureza social. Este fato é significativo, pois, se ele fosse um ser atomizado ou isolado em si mesmo, então, como efeito, a sociedade seria algo extrínseco a ele, algo opcional, cujo único sentido seria o de ser um meio para assegurar seu próprio ensimesmamento e não passaria de uma mera invenção humana

a que se vincularia por contrato e a legalidade nada mais seria do que um conjunto de regras disciplinares para uma tolerância pacífica entre iguais, sem outro fundamento que não o consenso das partes contratantes.

Logo, a sociabilidade é uma dimensão constitutiva da pessoa e a vida em sociedade é a plena expressão desta dimensão, como modalidade própria e específica da sua realização vital. A sociedade passa a ser entendida como uma comunidade de pessoas na qual, respeitando os direitos de cada um e cumprindo os deveres correspondentes, procura-se promover o pleno desenvolvimento da pessoa e a construção do bem comum. A sociedade e o Estado têm, portanto, seu fundamento último na natureza humana e a normatividade tem a ver não só com o consenso social em muitas matérias, mas, sobretudo naquelas em que a própria configuração existencial da comunidade está em jogo, com a verdade da pessoa e sua natureza, além da vocação social, a cujo serviço se põe.

A sociedade, através da autoridade legitimamente constituída, precisa formular uma série de normatividades comportamentais que regulem as relações entre os indivíduos e as relações entre o indivíduo e a comunidade. Estas normas são o penhor do respeito pela liberdade e justiça individuais. Sem elas não seria possível uma comunidade livre, justa e solidária. Nessa perspectiva, a legalidade, como visto no segundo tópico, consiste no respeito e no cumprimento das leis que permitem classificar um agir individual como “legal”, ou seja, conforme o que a lei ordena. A legalidade constitui, portanto, uma condição fundamental para o exercício da liberdade das pessoas na vida social, a observância da justiça e a preservação da paz.

Vive-se hoje, em nossas democracias, sob os influxos do pluralismo. Se, por um lado, isso aprimora o “mercado das ideias” – no conhecido jargão do pensamento anglo-saxão –, por outro, provoca a ausência de objetivos verdadeiramente comuns numa sociedade, na medida em que abre um grande espaço para o relativismo moral e, assim, se verá como um inimigo qualquer um que insinue, ainda que remotamente, que algo possa ser mais verdade que seu contrário. Como consequência, se tudo passa a ser relativo, as pessoas deixam de perceber o compromisso da legalidade com a lei natural e sua ligação com a consciência.

Chega-se ao extremo de pensar que o direito natural tem pouco ou nada a ver com o direito positivo, em suposto prejuízo à coexistência democrática, a qual seria perturbada pela “imposição” de valores não-

consensuados. Pensa-se que a democracia deve basear-se no mais puro relativismo moral e na ausência de um debate franco e autêntico sobre valores e bens humanos e, como “solução”, fomentam-se pautas legais que mais atendem a equilíbrios de poder e manipulação midiática do que às demandas normativas do ser humano.

Neste contexto, é necessário recordar que, mesmo nas democracias, as pessoas têm o direito de não renunciar à sua própria identidade e nem podem se esquecer de seu compromisso na busca da verdade prática e do bem comum, mormente em face ao ordenamento jurídico em vigor. É aqui que toma assento o direito à objeção de consciência, porque, embora seja verdade que a legalidade, quando respeita seu fundamento na lei natural, vincula a consciência e indica o caminho do bem, também é igualmente veraz que a normatividade positiva tem um alcance mais restrito que a lei natural e pode prescrever condutas objetivamente injustas às quais o juízo da consciência pode se opor legitimamente.

A legalidade deve proporcionar o bem comum, entendido não como o bem da maioria, mas como o conjunto de condições civilizacionais que permitem ao indivíduo e à comunidade a que pertence atingirem sua perfectibilidade de um modo mais completo e adequado. É o bem de todos e de cada um. O bem comum confere a uma comunidade historicamente situada sua ontologia política e a ordenação das relações orgânicas entre seus membros, na medida em que informa os modos vitais e atribui dotação de sentido às ações sociais.

Em sua dimensão temporal, é possível dizer que o bem comum gira em torno de três grandes princípios: o respeito pela pessoa e seus direitos inalienáveis, o bem-estar comunitário dos indivíduos, das famílias e das sociedades intermediárias e a ordem política justa. É composto pelos seguintes sub-princípios:

- a. *Bem particular e bem comum não se contrapõem*: é preciso superar as aparentes contradições, a fim de otimizar ambos os bens, sob pena de anulação de uma das dimensões humanas, a pessoal ou a social;
- b. *Igualdade dos indivíduos perante o bem comum*: os cidadãos situados no mesmo plano não podem ser privilegiados ante os outros e, nos demais, deve ser haver atenta observância a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade;

- c. *Limitação dos bens particulares perante das demandas do bem comum*: no exercício dos direitos, como o de propriedade, podem ser impostas certas e proporcionadas restrições desde que tenham, como razão final, o atendimento às demandas comunitárias;
- d. *Gradualidade no implemento do bem comum*: o bem comum deve redundar no benefício do conjunto de cidadãos, não do mesmo modo e no mesmo grau, motivo pelo qual os principais beneficiários devem ser os mais débeis e os mais necessitados nos distintos níveis vitais;
- e. *Rol de valores concretos*: evidentemente, matizados pela concreticidade e historicidade humanas, tais bens devem ser discernidos e assinalados sempre em prol da tutela daqueles três grandes eixos;
- f. *Respeito à lei natural*: se o bem comum está ligado ao exercício das faculdades operativas humanas na práxis social, como efeito lógico, é imprescindível que sua concretização deve respeitar os ditames da lei que rege tais faculdades, a saber, a lei natural.

Ao buscar o bem comum, a legalidade deve criar as condições objetivas para a realização vital de cada pessoa e, aqui, a objeção de consciência também encontra um importante espaço, porquanto todos possuem convicções. Ter em conta as convicções de todos equivale também a reconhecer que todos têm convicções. O relativismo moral, no concerto democrático, tende a estigmatizar apenas os crentes como tais, como se outros tivessem os cérebros vazios. Nessa perspectiva, consolida-se uma concepção discriminatória do termo “convicção”, vinculando-o exclusivamente aos juízos morais relativos a posições defendidas por determinadas confissões religiosas, concepção essa mais sensível e disseminada em sociedades laicistas.

Confrontado com a necessidade inevitável de traçar a linha entre o que deve ser legal e o que é moralmente admissível, o relativismo moral opta por tomar partido disfarçado de árbitro. Concederá, gratuitamente, uma patente de neutralidade às suas propostas legais e, conseguirá, assim, com notável eficácia, impor suas convicções através do agradável procedimento de não as confessar, não porque ele possa ser considerado como pouco convicto, mas apenas porque os formulou a partir de pressupostos morais não abertamente semelhantes aos de uma confissão religiosa. É a receita pronta e acabada do laicismo político.

Característica desta discriminação implícita é a proposta de que o direito à objeção de consciência seja embaraçado ou mesmo abolido em situações particularmente controversas, como a do médico que se recusa a fazer um procedimento de aborto ou de eutanásia na rede pública de saúde por motivos de consciência pessoal, pois, afinal, ele não traz argumentos de razões públicas, mas se vale de uma “retórica religiosa”, impondo ao ambiente de trabalho suas próprias convicções.

A causa última deste problema acaba por se tornar evidente: o relativismo moral alimenta, sem prejuízo de outros fatores, a incontinência institucional do poder político, o qual se revela incapaz de sustentar uma coexistência entre a lei natural e sua explicitação normativa. Reduz tudo à política, atribuindo aos seus eventuais protagonistas o direito de impor seu código moral a todos os cidadãos, que, embora não seja neutro, neutraliza a lei natural, invertendo, assim, o jogo democrático e colocando em xeque o bem comum.

Existem alguns limites que a explicitação normativa da lei natural nunca deve ultrapassar para garantir o bem individual, os quais são as garantias da constitucionalidade e da legitimidade de um regime democrático. Quando ela prescreve claramente condutas ou posturas que estão em contraste com as demandas normativas da natureza humana, a consciência individual deve opor-se a ela através da objeção de consciência, oferecendo, assim, um importante proveito ao bem comum.

7. Conclusão

A objeção de consciência implica o reconhecimento de que cada pessoa tem o direito de agir de acordo com as exigências morais de sua consciência e de não agir contra ela. Como direito, insere-se entre os direitos humanos que cada Estado é obrigado a proteger, segundo o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir daí, a necessidade de garanti-la é reafirmada pelos principais documentos internacionais relativos aos direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença (1981).

O reconhecimento da objeção de consciência significa, sinteticamente, que as convicções ideológicas, éticas e religiosas dos cidadãos não são, em si, questões políticas e nem estão sujeitas às decisões do poder político, que deve reconhecer-se, em termos normativos, como incompetente em temas fronteiriços à consciência humana, porque acabam por impor certas respostas morais às questões levantadas nestas dimensões pessoais.

Quem avoca a objeção de consciência num Estado Democrático de Direito, segundo as condições de operatividade acima apresentadas, já exerce um direito. Não apela apenas à sua consciência, mas também ao direito fundamental que a tutela, exercendo-o licitamente. Ele opõe à sua igualmente legítima liberdade de consciência uma prescrição legal que se presume legítima, mas que o objetor considera imoral guardar uma obediência cívica.

A objeção de consciência delinea – e daí decorre sua importância fundamental para o regime de liberdades públicas – a fronteira do espaço de autonomia pessoal e de incompetência do poder político em que consistem principalmente tais liberdades. Uma fronteira sinuosa, sem dúvida, difícil de estabelecer definitivamente a partir de meros postulados teóricos, certamente úteis ao seu próprio nível cognitivo, mas que salvaguarda a dignidade da pessoa humana frente à incontinência institucional do Leviatã estatal.

Referências Bibliográficas

- Aristóteles. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2009.
- Alighieri, Dante. *Divina Comedia*. São Paulo: Editora Novo Século, 2022).
- Aquino, Tomás de. *Suma de Teologia I-II: q. 94*. Madrid: BAC, 1955.
- Aquino, Tomás de. *Opúsculos y Cuestiones Selectas: Cuestiones de la syndéresis y de la consciencia*. Madrid: 2003.
- Aquino, Tomás de. *Gobierno de los Principes*. Buenos Aires: Editorial Porrúa, 2008.
- Aron, Raymond. *Ensayo sobre las libertades*. Madrid: Alianza, 1965.

- Castrillo, Eduardo. *Ética judicial: de las reglas a las actuaciones*. Madrid: Consejo Nacional de la Judicatura, 2006.
- Chalmeta, Gabriel. *La justicia política en Tomás de Aquino*. Pamplona: EUNSA, 2002.
- Cícero, Marco Túlio. *De natura Deorum*. Independently published, 2023.
- Cruz, Juan. *Intelecto y Razón: las coordenadas del pensamiento según Santo Tomás*. Pamplona: EUNSA, 2009.
- Fernandes, André G. *Viagem ao centro do homem: antropologia filosófica para a excelência humana*. São Paulo: Editora Possibilidades, 2022.
- Gauthier, René-Antoine. *Introdução à moral de Aristóteles*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1992.
- Habermas, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.
- Homero, *Ilíada*. São Paulo: Penguin-Companhia, 2018.
- Hugo, Victor. *Os Miseráveis*. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- Messner, Johannes. *Ética social, política y económica*. Madrid: Rialp, 2001.
- Ollero, Andres. *Derechos humanos y Democracia*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- Pérez, Rafael G. *Deontología jurídica*. Pamplona: EUNSA, 2009.
- Pieper, Josef. *Tratado sobre las Virtudes: Virtudes Cardinales*. Buenos Aires: Librería Córdoba, 2008.
- Rousseau, Jean-Jacques. *Emílio*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.
- Santo Agostinho. *Sermão 355*. Santa Catarina: Clube de Autores, 2021.
- Schmitt, Carl. *Romanticismo Político*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2001.
- Taylor, Charles. *Ética da autenticidade*. São Paulo: É Realizações, 2011.

Ontology and Conditions of Operability of Conscientious Objection

ABSTRACT: This essay aims to investigate, analyze, and reflect upon the mode of being and the conditions of operability of conscientious objection, whose significance lies in the conflict—at times, profoundly dramatic—between the juridical normativity that imposes a certain course of action and the ethical or moral normativity that opposes precisely that action. Added to this is a certain institutional incontinence of political power, which has increasingly encroached upon various domains bordering human conscience, imposing values that do not always align with the normative demands that are proper and fundamental to human nature, and at times, directly contradict them. In the sections that follow, the history and concept of conscientious objection will be outlined, along with the most basic theoretical categories involved—political power, conscience, freedom, ethics, practical truth, democracy, pluralism, legality, and the common good. Based on these, we will seek to clarify the horizons of knowledge regarding the importance of the right to conscientious objection, bring to light the tensions between the political and personal spheres, raise questions about the limits of action for each, and ultimately uncover the cooperative ties between these two existential spheres in the pursuit of the conditions for the operability of conscientious objection.

KEYWORDS: Human Being. Law. Conscientious Objection.